

# Violência, família e o Tribunal do Júri\*

Guita Grin Debert  
Renato Sérgio de Lima  
Maria Patrícia Corrêa Ferreira

A percepção da família como espaço de paz, de harmonia e de proteção à violência urbana parece guiar muitas das políticas públicas no Brasil, entre elas, aquelas voltadas a reduzir índices de criminalidade e criar espaços de mediação de conflitos. Dessa perspectiva, as famílias nucleares, compostas pelo casal e seus filhos, são tidas como modelo universal e legítimo de família. Nesse modelo, o marido é o provedor do lar e a esposa encarrega-se do cuidado dos filhos. Da mesma forma, a família nuclear orienta o instrumental jurídico brasileiro, ao estabelecer, na Constituição, que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice<sup>1</sup> ou que os programas de apoio aos idosos devem se realizar, preferencialmente, dentro de seus domicílios. Os formuladores de políticas nessas áreas parecem não se dar conta das novas configurações de família, das elevadas taxas de divórcios, dos recasamentos, da violência doméstica, da diversidade de formas de coabitação e de tantos outros dados que apontam a fragilidade do modelo da família nuclear e a heterogeneidade

---

\* O levantamento dos dados que serve de base para o artigo contou com apoio financeiro da Fundação Ford, da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) em convênio com a ANPOCS, do FAEPEX/UNICAMP e do CNPq.

<sup>1</sup> Ver, especialmente na Constituição de 1988, os artigos 229 e 230 do Título VIII “Da Ordem Social”, Capítulo VII “Da Família da Criança do Adolescente e do Idoso”.

de posições que um indivíduo pode ocupar em cada um desses casos.

Em contrapartida a essa visão, atualmente, boa parte das investigações e discussões nas ciências sociais questiona o modo pelo qual a família nuclear é tratada no senso comum e em certas teorias sociais, particularmente a tendência de considerá-la uma instituição natural, universal e imutável. Essa crítica à naturalização e universalização da família nuclear já estava presente na obra clássica de Parsons (1955), que marcou a sociologia sobre o tema até a década de 1970. Para Parsons, a “família nuclear isolada” é uma resposta à necessidade do desenvolvimento industrial, porque proporciona mobilidade e independência em relação ao grupo de parentesco mais amplo. Assegura também que, num mundo impessoal, adultos e crianças tenham um núcleo afetivo limitado e estável. Sendo as atividades produtivas realizadas fora do espaço doméstico, a família, na visão do autor, desempenha ainda o papel de socializar as crianças, cabendo às mães as funções expressivas e atividades sócio-emocionais, e aos pais as funções instrumentais, que conectariam a família às outras instituições do mundo público.

A ênfase na funcionalidade da família teve como contrapartida a visão de que ela seria, nas sociedades urbanizadas e industrializadas, inevitável como esfera do cuidado e do amor. A família como “um refúgio num mundo sem coração” é a expressão que serve de título ao livro de Lasch (1991), que lamenta a perda de autoridade dos pais, bombardeada na sociedade contemporânea pelo saber técnico dos psicólogos, educadores, assistentes sociais e outros especialistas.

As teorias feministas levaram a fundo a crítica a essa visão idealizada da família nuclear, ao mostrar, com muito rigor, o modo como a linguagem funcionalista, com sua ênfase na complementaridade dos papéis sociais, obscurece as formas

de dominação e de reprodução das desigualdades de gênero e geração, que marcam a experiência familiar e encobrem os conflitos envolvidos na distribuição, entre seus membros, de recursos sempre limitados.<sup>2</sup> Em outras palavras, a idéia da complementaridade de papéis sociais é a pedra de toque da construção da família como espaço da harmonia e oculta a dominação, o poder e a violência envolvidos nas relações de gênero e de gerações.<sup>3</sup>

O objetivo deste capítulo é, portanto, mostrar como a violência (conjugal e na família) torna-se difusa, invisível e, em muitos casos, é justificada até mesmo pelas instituições do sistema de justiça, como o Tribunal do Júri, em nome de uma idealizada hierarquia de papéis e posições.

Exatamente nesse processo, a finalidade aqui assumida é jogar luz a um problema que, visto em perspectiva, fica invisível frente aos números da violência urbana no Brasil, mas que, ao contrário do que essa aparente invisibilidade deixa transparecer, provoca profundos impactos nas formas de sociabilidade da população e no modo como o Estado formula e executa suas políticas e ações de segurança e acesso à justiça.

Os estudos sobre o Tribunal do Júri têm se revelado um material privilegiado para a análise das formas de reprodução das desigualdades, particularmente, no que diz respeito às relações de gênero. O trabalho pioneiro de Mariza Corrêa, ao analisar homicídios ocorridos nas décadas de 50 e 60, demonstrou as formas de discriminação da justiça. Esse trabalho foi complementado pela pesquisa de Ardaillon e Debert que, seguindo os mesmos procedimentos, analisou processos de homicídio, estupro e lesões corporais julgados na década de 80 (Corrêa, 1981; Ardaillon e Debert, 1986).

---

<sup>2</sup> Para uma discussão mais aprofundada ver Debert e Simões (2006).

<sup>3</sup> Sobre o tema, ver a coletânea organizada por Bandeira e Suarez (1999), particularmente o artigo de Lia Zanotta Machado.

O interesse deste capítulo é, por um lado, apresentar os resultados da atualização desses dados com base em pesquisa feita no Fórum Criminal da Barra Funda, na Capital de São Paulo, analisando os processos entre 1990 e 2002. Esta pesquisa tinha por objetivo identificar mudanças na lógica que orientava o julgamento dos processos de homicídios e tentativas de homicídios envolvendo casais. Por outro lado, procurou-se ampliar a discussão sobre a questão da violência doméstica. O debate sobre o tema tem se concentrado nos crimes entre casais ou na violência perpetrada contra a criança. Nosso interesse foi, também, compreender a lógica que orienta os crimes cometidos pelos filhos adultos contra seus pais, ou seja, os crimes de parricídio. Com esse objetivo, iniciamos este capítulo apresentando dados sobre os homicídios em São Paulo de modo a contextualizar as estatísticas sobre esse tipo de criminalidade, da qual apenas uma pequena parcela chega aos tribunais, e sobre os crimes envolvendo casais e gerações na família julgados no Tribunal do Júri nesse período. Na seqüência, apresentamos um rápido esboço da metodologia adotada no levantamento dos processos e, ao final, uma reflexão sobre os dados obtidos.

#### **Os homicídios e as estatísticas**

Com base nas estatísticas compiladas pela Fundação Seade (Sistema Estadual de Análise de Dados), que servem como microdados para o Datasus, observa-se no Estado de São Paulo, objeto específico deste estudo, uma redução significativa no número de homicídios.<sup>4</sup>

De acordo com essa fonte, a redução desses crimes ocorre desde 1999, encerra um ciclo de cerca de vinte anos de crescimento. Naquele ano, a taxa de mortes por agressão,

---

<sup>4</sup> Estatísticas extraídas do SP Demográfico de Agosto de 2005. Ver <http://www.seade.gov.br>.

estimada pela Fundação Seade, alcançou o maior índice já registrado para o conjunto do Estado: 43,2 óbitos por 100 mil habitantes.

A diminuição continuada, a partir de então, fez com que esse coeficiente chegasse a 28,4 mortes por 100 mil em 2004, o menor dos últimos dez anos e equivalente ao de 1994. Em termos absolutos, o número de mortes por agressões diminuiu 29% entre 1999 e 2004, passando de 15.719 para 11.168 óbitos, enquanto a população paulista aumentou 8% neste período.

Na Região Metropolitana de São Paulo, essa redução foi ainda mais intensa (43%) – a taxa de mortalidade passou de 65,2 óbitos por 100 mil habitantes, em 1999, para 37,0 óbitos por 100 mil, em 2004 –, mas ainda superior à média estadual. No Interior, o comportamento desse indicador foi diferente: manteve trajetória crescente até 2001, atingindo seu valor máximo (26,7 óbitos por 100 mil habitantes), passando a diminuir, a partir daí, de modo que após três anos havia chegado a 20,5 por 100 mil, próximo aos níveis de 1998.

Esses números, embora ainda elevados frente aos registrados nas décadas de 70 e 80 ou a determinados países europeus, representam uma mudança importante em relação à tendência observada nas duas décadas anteriores.

Do total de mortes por agressões no Estado de São Paulo, nas quais se conhece o meio utilizado, 82% foram praticadas com armas de fogo. Alguns estudos (Seade, 2005) apontam que esse índice aumentou de forma considerável, mas é preciso ressaltar que, em grande parte, essa variação reflete também a melhoria e a mudança no preenchimento das informações nas declarações de óbitos.

Em relação à melhor qualidade das informações, observa-se que, até o final da década de 80, mais de 60% dos casos de óbitos por agressões não dispunham de informações sobre os meios utilizados, proporção que diminuiu para menos de 20% nos últimos anos.

## Violência, família e o Tribunal do Júri

A redução das mortes por agressões, registrada a partir de 1999, deu-se principalmente entre as provocadas por meios não especificados e, sobretudo, por armas de fogo. Saliente-se que, entre 2001 e 2004, a taxa de mortalidade diminuiu 31,6%, ao passar de 28,2 para 19,3 óbitos por 100 mil habitantes. Somente entre 2003 e 2004 essa retração foi de 21,7% (Seade, 2005).

O estudo da Fundação Seade considera que

os avanços alcançados em São Paulo decorrem de um conjunto de ações públicas e privadas, consubstanciadas nas políticas de controle de armas, de policiamento comunitário, de aumento da repressão a crimes diversos e outras ações públicas – no âmbito federal, estadual ou municipal – e da sociedade civil na organização dos espaços urbanos. Tais iniciativas e resultados têm demonstrado que a morte por atos violentos é um fenômeno de múltiplas causas e dimensões.

Para os objetivos deste capítulo, interessa realçar que uma parcela muito pequena dos crimes de homicídio chega ao Tribunal do Júri e boa parte dessa parcela envolve a prisão em flagrante do acusado, portanto, são casos cuja investigação policial é mais fácil e, ainda, como mostramos no capítulo quarto desta coletânea, nessa criminalidade é grande a proporção de casos envolvendo casais, gerações na família e vizinhos e conhecidos. É com esse universo de casos que promotores e juízes lidam, majoritariamente, no cotidiano dos julgamentos realizados no âmbito dos Tribunais do Júri, na medida em que exatamente essas modalidades de homicídios têm maior probabilidade de serem esclarecidas e encaminhadas à justiça.

### **A pesquisa**

A pesquisa de campo, que aqui serve de fonte primária, foi realizada em duas etapas: seleção e localização dos processos no Fórum Criminal e pesquisa direta nos processos arquivados no Arquivo Público do Estado.

Foram considerados como fonte primária de informações os Livros de Registros das 1ª e 5ª Varas do Tribunal do Júri da Capital - 125 livros e cerca de 37.500 registros de crimes de homicídio e tentativas de homicídio, para o período de 1990 a 2002.

Nesses livros, organizados por data, constam todos os inquéritos que envolveram homicídio e tentativa de homicídio que chegaram às Varas Criminais. Nem todos os crimes registrados nesses livros desdobram-se em processo, porque muitos inquéritos são arquivados a pedido do próprio Promotor Público, com o decorrer das investigações, por insuficiência de provas. Dessa forma, saber o número exato de inquéritos que tornaram processos penais também não é uma informação acessível, porque nem todos os registros que dão entrada nos Livros de Registros tornam-se processo criminal.

Esses números apresentam, ainda, uma pequena margem de erro, devido a repetições de registros de casos em que foram feitas ratificações de informações sobre o andamento dos processos. Mesmo assim, desse total, foi possível identificar 34 processos que se enquadravam no universo investigado e de crimes classificados como "parricídios". Para os crimes entre casais, pesquisa realizada somente na 5ª Vara, foram identificados e analisados 51 processos.

Em termos operacionais, para as duas Varas estudadas, anotaram-se, na primeira etapa, todos os casos em que indiciado e vítima tinham os mesmos sobrenomes e se o crime envolveu um homem e uma mulher como indiciado e vítima para posterior verificação de referência à relação conjugal ou

gerações na família. No entanto, posteriormente, observou-se que na grande maioria dos casos essas informações não constavam nos livros de registros consultados, tampouco nas fichas do protocolo. Assim, a segunda etapa da pesquisa foi baseada somente nos poucos casos em que foi possível identificar agressor e vítima.

Após a conclusão da primeira fase, procedeu-se à pesquisa no Arquivo somente dos casos cujos processos estavam concluídos e já com o número do pacote de identificação no arquivo.

Para a segunda etapa foi desenvolvido um formulário com um campo para a elaboração de resumos dos processos, além dos dados sobre o perfil dos acusados, características do crime e resultados dos processos. Em relação a esses últimos, foram levantados: tipo de crime, meio empregado, local, número de vítimas e de acusados, tipo de relação vítima/agressor, motivos do crime, síntese da tese de defesa, síntese da tese de acusação e sentença proferida pelo juiz. No caso de condenação, levantou-se o regime da pena privativa de liberdade e demais tipos de penas atribuídas.

A escolha dos Tribunais do Júri como fonte de informação traz algumas questões dignas de nota. Em primeiro lugar, vale reiterar que o número de casos observados tende, sempre, a ser muito menor do que as estatísticas policiais, pois somente uma pequena parcela dos casos é solucionada e encaminhada à justiça. No entanto, os casos que chegam à justiça nem sempre representam uma boa amostra da tendência atual dos homicídios.

Em segundo lugar, destaca-se que o modo de organização do Poder Judiciário ainda não valoriza, conforme demonstram estudos recentes (Lima, 2005; Cunha *et alii*, 2005), a produção de dados e a gestão do conhecimento como ferramentas de organização das atividades institucionais, o que, no limite,

exige a construção de estratégias especiais de coleta e análise de dados.

Em terceiro lugar, é preciso realçar que, dada as dificuldades apresentadas, a pesquisa foi desenvolvida na 1ª e na 5ª Vara do referido fórum criminal e, portanto, os dados apresentados não são representativos do julgamento desses crimes no país, nem mesmo em São Paulo. O interesse é, sobretudo, apontar, através de procedimentos de análise claramente especificados, um quadro mais denso do que ocorre num período relativamente longo em duas varas da capital, de modo a oferecer elementos para uma reflexão mais criativa do desempenho do Tribunal do Júri nos processos em que a violência doméstica está em questão, complexificando os debates sobre gênero, gerações e família em contextos democráticos.

### **Parricídios**

O atentado contra a vida humana, classificado como homicídio, tem sempre uma dimensão dramática. Entretanto, no parricídio, esse drama é exacerbado porque fere não apenas valores morais e religiosos, mas atenta contra laços de consangüinidade e por isso é pensado, na nossa sociedade, como o crime mais grave que alguém pode cometer. A impotência do homem em relação ao seu destino é um tema recorrente na mitologia grega e ganha seu ponto culminante com o parricídio.

Nos contextos em que a família é naturalizada e sacralizada, esse tipo de crime, especialmente quando os envolvidos são dos setores médios e altos, ganha atenção da mídia, que se empenha em divulgar informações capazes de tornar o crime inteligível. Ao matizar circunstâncias atenuantes e agravantes e discorrer sobre os valores em jogo e as representações sobre os limites da submissão dos filhos em

relação aos pais, são colocados em contraste valores como dependência/complementaridade e autonomia/liberdade (Ferreira, 2004).

Foram pesquisados e analisados 34 casos de crimes – homicídio, tentativa de homicídio, homicídio de filhos contra pais – na 1ª e 5ª varas do Júri da cidade de São Paulo entre 1990 a 2002. Em alguns processos, além dos filhos e pais, aparecem como acusados ou vítimas outros parentes. Em um dos casos, a nora participa no crime, em outro, o ex-namorado e dois amigos deste e em um terceiro o namorado e seu irmão. Por vezes, tais crimes envolvem também os irmãos. Em quatro casos houve crime contra irmãos (um contra irmão e três contra irmãs, entre estas, uma criança de um ano). Porém, nesta análise utilizamos os dados dos filhos/as e dos pais e mães, no sentido de padronizar a identificação somente dos pais/mães vítimas de parricídio e dos filhos/as acusados.

Assim, os dados sobre o perfil dos envolvidos nos processos pesquisados, como foi dito anteriormente, correspondem a 34 casos – 36 acusados filhos/as, uma vez que em dois crimes houve a participação de dois irmãos – e 39 vítimas (pai/mãe), posto que em cinco casos o crime foi cometido contra pai e mãe juntos – um deles contra a mãe e o padrasto e outro contra o pai e a madrasta.

Em relação ao sexo das vítimas e dos acusados filhos e filhas, observa-se uma pequena diferença entre as vítimas pais (51%) e mães (49%), que corresponde a apenas três pontos percentuais. Em relação ao sexo das vítimas, observa-se uma pequena diferença entre as vítimas pais (51%) e mães (49%), que corresponde apenas três pontos percentuais. Deste modo, pode-se afirmar que as mães são vítimas na mesma proporção que os pais.

Duas outras diferenças são significativas: 1) o número de homicídios consumados (69%), muito mais frequentes do que os homicídios tentados (31%); 2) a maioria dos homicídios

consumados foi contra o pai (59%) e a maioria dos homicídios tentados foi contra a mãe (59%).

A maioria dos acusados, tanto homens como mulheres, não tinha antecedentes criminais. Facas e assemelhados (35%), armas de fogo (35%) e pedaços de ferro (18%) foram os instrumentos mais utilizados para a execução dos crimes pelos filhos e a maior parte ocorreu na casa da família. De igual forma, a maioria dos filhos acusados é jovem, de 18 a 29 anos (60%), moravam na casa dos pais, eram solteiros (63%), brancos (65%), nascidos em São Paulo (86%). Os homens somam 86% dos casos. Apenas cinco mulheres foram acusadas de homicídios (14%).

Porém, também chama a atenção o elevado percentual de filhos entre 30 a 49 anos (37%) que, à época do crime, já haviam constituído família - entre eles, amasiados, ex-amasiados, casados, viúvos e desquitados (26%). Desse modo, apesar da maioria dos filhos acusados ainda morar na casa da família, é recorrente também os casos de filhos que já haviam constituído algum tipo de união estável, possuindo suas próprias famílias.

Metade das vítimas mães está relacionada ao trabalho doméstico (50%) e foram representadas pelas categorias: do lar, empregada doméstica e costureira; 22% eram mulheres aposentadas que, provavelmente, também se dedicavam ao lar e 22% exerciam trabalho remunerado. Em um dos casos não foi possível identificar a profissão da mãe. Com relação às profissões dos pais vítimas, as atividades de trabalho variam entre os profissionais com nível superior (economista, advogado, engenheiro, farmacêutico) e os de baixa renda que compõem a maioria. Para os acusados prevalecem as profissões de baixa remuneração.

Os dados sobre as profissões dos pais, mães e acusados indicam que a maioria das famílias é constituída de pessoas pobres, exceto sete famílias cujas atividades profissionais, local

de moradia e descrição de bens de seus integrantes revelam pertencerem a famílias de classe média-alta ou alta.

Assim, 21% dos casos pesquisados, os acusados pertencem a famílias de classe média-alta e 79% a famílias pobres. Apesar de em menor número, os processos pesquisados que envolveram famílias ricas ganham maior repercussão social, sobretudo pela intensa divulgação da imprensa. São crimes que costumam “chocar a opinião pública”, porque, de certa forma, escapam das explicações comumente apresentadas para se justificar os crimes de filhos contra pais, como a precedência de violência doméstica na família dos envolvidos no crime, e casos que remetem a estados alterados de consciência – loucura e uso de drogas (Ferreira, 2007).

A maioria das vítimas – mães e pais, entre 40 e 59 anos – eram pais relativamente jovens (62,5%); os pais idosos, de 60 a 76 anos, somam 25% dos casos; os de 25 a 39 anos somam 37% e os não informados 5%. Os categorizados como padrasto e madrasta são os mais jovens com 25 (companheiro da mãe do acusado) e 33 anos (segundo casamento do pai do acusado), respectivamente.

A naturalidade dos pais é bem mais variada do que a dos filhos, apesar da maioria também ser natural de São Paulo (40%). Em termos de regiões, a maioria é oriunda do sudeste (47,5%), seguida dos nordestinos (22,5%) e sulistas (2,5%), em minoria. Destacam-se seis pais com nacionalidade estrangeira – alemã, grega, portuguesa e espanhola –, as nacionalidades não informadas somam 12,5%.

Dos 36 acusados nos processos de parricídio, apenas 19 chegaram a julgamento pelo Tribunal do Júri. Cerca de 1/3 dos acusados (31%) por este crime obteve algum tipo condenação. Apenas seis réus foram condenados à prisão em regime fechado e passaram pelo sistema penitenciário. Dois acusados foram condenados a regime semi-aberto e um a regime aberto, totalizando 8% dos casos; três acusados foram considerados

inimputáveis pelos jurados; e sete foram absolvidos pelo Tribunal do Júri.

É importante lembrar que, de acordo com o Código Penal, considera-se regime fechado o cumprimento da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semi-aberto o cumprimento da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; regime aberto é o cumprimento da pena em casa de albergado ou “estabelecimento adequado”. Se a pena da condenação for superior a oito anos, o condenado deverá começar a cumpri-la em regime fechado. Se a pena não ultrapassar oito anos e for superior a quatro e se ele não for reincidente, poderá cumpri-la em regime semi-aberto. O regime aberto é concedido se a pena for inferior a quatro anos e se o condenado estiver trabalhando e tiver bons antecedentes. Se o réu for considerado inimputável, deverá ser recolhido a um hospital de custódia para tratamento psiquiátrico.

Sete acusados foram considerados inimputáveis pelo juiz na Sentença de Sumário, portanto, não foram levados a julgamento pelo Tribunal do Júri. Oito acusados tiveram os inquéritos arquivados. Em um caso o acusado foi impronunciado por insuficiência de provas e em outro foi pronunziado, mas o processo ainda está andamento.

Foram absolvidos 26% dos acusados que chegaram a Júri e a principal razão foi a figura da “negativa de autoria”, ou seja, os jurados não reconheceram, por insuficiência de provas, que os acusados foram culpados pelos crimes; em seguida está a “legítima defesa”.

Vale ressaltar que a soma dos réus absolvidos e dos arquivamentos por insuficiência de provas somam 34% dos casos. No que se refere às inimputabilidades, dos 36 acusados, sete tiveram sentença de absolvição sumária pelo juiz na fase da Sentença de Sumário e em três casos a decisão foi tomada pelos jurados no julgamento pelo Tribunal do Júri.

Observa-se que a decisão de submeter o acusado a julgamento pelo júri popular, ou mandá-lo para um hospital de custódia para tratamento psiquiátrico, passa por questões subjetivas quanto à definição de personalidade anti-social e da consciência do ato criminoso no momento do crime. Nestes casos, o juiz, e não os médicos, detém o poder de decisão (embora seja ampla a aceitação por parte dos juizes dos laudos médicos que diagnosticam doença mental e desvio comportamental dos indivíduos acusados de parricídio) – ou o juiz absolve o acusado na Sentença de Sumário ou o pronuncia, transferindo a responsabilidade da decisão para os jurados.

Nesses casos, constata-se as diferenças de concepções entre os diferentes atores no campo jurídico, a heterogeneidade das argumentações e posicionamentos sobre como se justifica a incapacidade do acusado em entender o ato criminoso que cometeu.

Nos casos da decisão do juiz na Sentença de Sumário, cinco foram acatados a pedido do Ministério Público e dois foram absolvidos, contrariando a indicação de pronúncia do Ministério Público. Nos casos de decisão pelo Júri, em dois deles os jurados tiveram que decidir se os réus eram inimputáveis e em um caso se o réu era semi-imputável, mesmo diante de um laudo médico que reconhecia, nos dois primeiros casos, a inimputabilidade e, no terceiro caso, a semi-inimputabilidade. Ou seja, a decisão se o réu possuía ou não discernimento de seus atos no momento do crime é, por vezes, transferida pelo juiz para pessoas “leigas” (os jurados), que estão ali para julgar de acordo com “suas consciências”.

Nos dois primeiros casos, o promotor pediu a condenação do acusado, mas os jurados os absolveram, sendo sentenciado o tratamento psiquiátrico. No caso de semi-inimputabilidade, os jurados não concordaram com o laudo médico e condenaram o acusado. Observa-se que, de modo geral, a defesa de acusados que pertencem a famílias de classe média-alta se empenha para

a não realização de exame de insanidade e, conseqüentemente, o não reconhecimento do estado de incapacidade mental, pois a aceitação da insanidade mental implica na constatação de periculosidade que requer tratamento psiquiátrico e restrição de liberdade.

Houve uma percentagem considerável de arquivamentos na fase de inquérito (22%) e as principais razões foram a insuficiência de provas, seguida da extinção de punibilidade por homicídio seguido de suicídio e arquivamento por “morte do agente”. Um caso ainda está em andamento e outro o réu foi impronunciado pelo juiz por insuficiência de provas na fase da Sentença de Sumário. O Ministério Público solicitou o arquivamento de oito casos: quatro por insuficiência de provas, dois por homicídio seguido de suicídio, dois por morte do agente (os acusados faleceram na delegacia, enquanto as investigações estavam na fase do inquérito). Na decisão pelo arquivamento dos autos, fica implícito que a Justiça acaba “devolvendo” a solução dos conflitos familiares à esfera privada. Nestes casos, ganha destaque o argumento da insuficiência de provas.

A partir dos casos pesquisados observou-se que os acusados transitam em várias posições: eram considerados loucos ou pessoas que mataram para se defender, houve quem dissesse que não lembrava porque cometera o crime, quem negasse o fato e ainda aqueles que pensavam obter liberdade, pois se disseram cerceados em seus direitos de livre escolha pelos familiares. No leque de motivos alegados para o crime dos filhos contra os pais, tal como corre nos crimes em que as filhas são acusadas, ocupam um lugar importante a legítima defesa própria ou de terceiros contra o pai, geralmente alcoolizado, bem como o interesse na herança, no imóvel ou a recusa da vítima de emprestar dinheiro. A esses motivos somam-se outros, desde brigas porque a mãe se recusava a revelar a identidade do pai, até ofensas que o pai teria feito a

Deus, passando por fatos como a recusa da vítima em emprestar seu carro ou a acusação que ela teria matado o cachorro do acusado. Esse conjunto de razões mostra como a família pode ser um espaço de alta violência que decorre de uma grande variedade de razões.

No que compete aos argumentos dos advogados de defesa, a pesquisa mostra que faz parte do universo simbólico do discurso dos advogados que atuam nos processos de parricídio a necessidade do respeito pelas escolhas pessoais e o direito à autonomia e à liberdade. Uma das táticas utilizadas pela defesa é a de manipular os valores morais e sociais e relacioná-los a uma série de questionamentos sobre os limites da autoridade dos pais.

Dessa forma, a defesa enfatiza a importância do cumprimento recíproco dos papéis entre pais e filhos (por exemplo, o filho tem a obrigação de se dedicar aos estudos e o pai tem o dever de assegurar financeiramente as necessidades básicas dos filhos).

Nos processos que envolvem os estratos sociais mais altos, a defesa enfatiza o direito de livre escolha dos filhos em contraposição ao “autoritarismo” dos pais. O exercício da autoridade paterna passa a ser considerado um elemento causador de constrangimentos e cerceamentos que resultam em violência física e moral de ambas as partes.

A defesa pauta a “legitimidade” da violência praticada pelos filhos contra os pais principalmente no âmbito da violência moral. A estratégia dos advogados de defesa remete a uma representação de relacionamento entre pais e filhos que pressupõe que, na família contemporânea, os deveres de cada um de seus membros, ao longo do ciclo da vida, passam por redefinições que fazem da família não só um reino da hierarquia e complementaridade, mas também do respeito à individualidade de cada um. Essas redefinições relativizam a

autoridade dos pais e ganha proeminência a perspectiva dos filhos como sujeitos de direitos.

Por vezes, percebe-se a presença de argumentos que ressaltam valores atribuídos à condição de classe social dos acusados. A estratégia da defesa também utiliza argumentos que induzam o juiz a levar em conta diferenciações de classe, valores referentes à noção de indivíduo e atribuições de pais e filhos reproduzidos, incorporados e referendados socialmente. Dessa forma, a defesa chama o juiz para exercer sua função de julgar, considerando não só o texto da lei, mas também determinados saberes sobre as relações sociais que a lei não contempla.

Boa parte dos advogados de defesa procura pautar seus argumentos em torno da discussão sobre a validade das provas. A alegação da negativa de autoria, usada em alguns casos julgados pelo Tribunal do Júri, mostra que é freqüente a estratégia de desqualificar o trabalho da polícia e as formas de encaminhamentos legais dos processos. No julgamento pelo Tribunal do Júri, as teses de defesa em que consta a alegação da negativa de autoria são acompanhadas de “teses alternativas” -a defesa propõe aos jurados uma tese principal para a absolvição e, caso não aceitem, uma tese alternativa para a atenuação da pena, como legítima defesa própria, reconhecimento da inimputabilidade e coação moral irresistível.

Na atuação dos Promotores Públicos, observa-se que a acusação evita a discussão sobre os limites da autoridade dos pais sobre os filhos e baseia seus argumentos numa interpretação sobre a quebra do pacto de respeito à hierarquia e autoridade.

No caso de famílias onde configura um histórico de violência doméstica, nota-se que os promotores legitimam a quebra da regra da reciprocidade no cumprimento dos papéis por parte dos filhos para “aceitar” o crime. A violência

doméstica resultante de brigas e discussões a respeito das expectativas não cumpridas – bom pai, bom marido e bom provedor – geram comportamentos agressivos e, nesses casos, o pai é considerado uma ameaça ao bem estar familiar. Assim, a presença da violência na família motivada pelo não cumprimento do papel de pai dedicado ao provimento do lar, ao bem-estar dos filhos e à paz familiar pode levar à configuração da legítima defesa e conseqüente absolvição do réu pelos jurados no Tribunal do Júri.

Os réus acusados de parricídios que cometeram o crime sob efeito de drogas podem ganhar a complacência dos juízes na graduação da pena, apesar de serem considerados culpados, e, portanto, perigosos, no julgamento pelo Júri, com todos os agravantes arrolados pela acusação. Chama a atenção uma certa defesa da família por parte do juiz, que transfere a culpa do crime para uma situação que é externa às relações familiares, transformando os indivíduos em vítimas da própria incapacidade das instituições do sistema de justiça de conter a criminalidade urbana refletida no tráfico de drogas. Em outras palavras, a responsabilidade principal do crime é retirada do réu e colocada nos efeitos do tráfico de drogas, assim como, também se retira dos filhos e dos pais a responsabilidade pelo comportamento criminoso.

A partir da análise de processos que chegaram a julgamento pelo Tribunal do Júri e dos discursos dos operadores do direito, diante de crimes de filhos contra os pais ocorridos em diferentes camadas sociais, observa-se que a Justiça Criminal tende a reprivatizar a violência familiar. De modo geral, os crimes de filhos contra os pais não encontram na Justiça a rigidez punitiva que a sociedade espera. A Justiça, nesse sentido, não corresponde às expectativas sociais de punir rigorosamente os parricidas.

### **Crimes entre casais**

Nos crimes entre casais foram considerados apenas os casos da 5ª Vara do Júri da Capital, correspondendo a 51 processos criminais que envolviam relações conjugais, sendo 25 referentes a homicídios tentados e 26 referentes a homicídios consumados.

Como nos parricídios, a maioria dos homens e das mulheres envolvidos nos processos foi classificada como branco, não obstante os negros estarem proporcionalmente, em relação à população de São Paulo, mais representados entre os acusados. Além disso, os envolvidos nos processos criminais pesquisados, tanto homens quanto mulheres, eram predominantemente paulistas (47% dos acusados e 37% das vítimas), mas há um número bastante alto de pessoas oriundas do nordeste (32% dos acusados e 34% das vítimas).

Em termos etários, tanto acusados quanto vítimas envolvidas nos processos estavam na faixa de 20 a 40 anos - 72% dos acusados e 69% das vítimas.

O total de casais, casados e amasiados, soma 69% dos casos, isto é, a grande maioria dos casais envolvidos nos processos mantinha uniões estáveis. Os casados correspondem a 31%, amasiados a 22%, ex-amasiados a 20%, ex-casados a 6%, amantes a 2%, namorados a 2%, ex-namorados a 16%, noivos a 2%.

Em relação ao sexo das vítimas e dos acusados, a mulher era a maior vítima de violência conjugal (80%), contudo, há 10 casos de mulheres acusadas de matar ou tentar matar seus maridos e companheiros. Nesses 10 casos em que as mulheres configuram como acusadas, quatro foram homicídios consumados e seis tentados. A maioria das acusadas foi absolvida e dois processos foram arquivados por insuficiência de provas.

## Violência, família e o Tribunal do Júri

O ambiente doméstico – a casa – foi o local predominante dos crimes entre os casais encontrados nos processos pesquisados, perfazendo 69% dos casos analisados.

A arma de fogo foi o principal instrumento usado nesses crimes, não obstante a utilização de outros instrumentos caracteriza a brutalidade com que tais crimes foram cometidos.

Em 64% dos casos de homicídios tentados e consumados houve julgamento pelo Tribunal do Júri. O quadro a seguir mostra a distribuição das sentenças.

Sentença Final Acusados Casais		
Absolvidos	5	10%
Inimputável	1	2%
Condenado	22	43%
Desclassificados sem aplicação de pena	1	2%
Extinção de Punibilidade por morte do agente	17	33%
Inquéritos arquivados	4	8%
Desclassificado com condenação e suspensão da pena (sursis)	1	2%
Total	51	100%

Do total dos 51 processos, em 22 houve a condenação do acusado. Porém, do total de casos que chegaram a Júri e obtiveram condenação, observa-se que as penas concentraram-se em regime aberto, semi-aberto, aberto albergue domiciliar. Dos homicídios tentados e consumados, cujos acusados foram condenados a regime fechado, as penas estabelecidas foram

relativamente altas, variando entre 12 a 23 anos de prisão para homicídio consumado e 8 a 12 para homicídio tentado.

Entre os inquéritos arquivados, dois foram de homicídios seguidos de suicídio e dois por insuficiência de provas. Entre os desclassificados, um caso para lesões corporais, cuja acusada era mulher, e outro foi de um acusado, cujo crime foi desclassificado, combinado com pena privativa de liberdade.

Chama a atenção o fato de 1/3 dos processos pesquisados terem sido arquivados devido à morte dos acusados.

Na pesquisa, as motivações consideradas como desencadeadoras dos homicídios consumados e tentados foram levantadas a partir das descrições dos acontecimentos feitas nas sentenças de sumário e nas teses de acusação, de defesa e na sentença de julgamento.

Entre os motivos para os homens terem cometido os crimes, o principal foi a falta de aceitação pela separação (cinco casos). Esse motivo não se constitui em causa alegada para as mulheres cometerem homicídios. O ciúme constitui a segunda maior causa dos homicídios e tentativas cometidos pelos homens. Três homens e uma mulher cometeram homicídios motivados pelo ciúme. A traição das mulheres foi o motivo alegado por dois homens que praticaram homicídios. A legítima defesa da honra foi alegada por três homens. Apesar do número de mulheres acusadas ser relativamente pequeno, todos os homicídios foram consumados e, para elas, parece ser rara a condenação em regime fechado - no período de 12 anos não houve nenhum caso na 5ª vara.

Na maioria dos casos das acusadas, a alegação é que mataram em legítima defesa, motivação esta representada nos discursos dos advogados de defesa como uma reação "instintiva" e "natural" às permanentes agressões dos maridos na convivência doméstica. Assim, as mulheres teriam matado mais motivadas pelas reações às agressões e maus tratos (dosadas pelo ciúme) de seus companheiros, maridos e

amásios. Seis mulheres, dentre oito que praticaram homicídio consumado, foram motivadas pelas circunstâncias acima referidas. Uma mulher praticou homicídio motivada pelo constrangimento de ser ameaçada e de levar uma “surra” do marido na frente aos amigos.

No que se refere aos argumentos que visavam a atenuação dos crimes, a defesa dos homens utiliza estratégias variadas.

A figura da Legítima Defesa da Honra e o pedido de reclassificação do crime para Homicídios Simples somam três casos cada. O argumento de violenta emoção, tentativa de homicídio seguido morte e negativa de autoria apresentam três casos no total, um para cada uma dessas teses. Dois casos apresentam teses de defesa de desclassificação do crime de homicídio para lesão corporal.

O rol de teses de defesa construído para defender as mulheres acusadas que chegaram a Júri (sete) varia na mesma proporção dos homens, com um caso de pedido de absolvição por negativa de autoria e insuficiência de provas, um de absolvição por homicídio privilegiado, dois de legítima defesa (um Legítima Defesa Própria e outro Legítima Defesa a Terceiros), um de desclassificação para Lesões Corporais, um de desclassificação de homicídio doloso (isto é, com intenção de matar) para homicídio culposo (sem intenção de matar) e um caso de homicídio simples, no qual a defesa pediu apenas o afastamento do agravante que se referia ao uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

As tentativas de homicídio apresentam uma particularidade que merece ser discutida quando as sentenças estão em questão, pois este crime, por vezes, é desclassificado para Lesões Corporais. Os trabalhos sobre as delegacias da mulher e também sobre outros distritos policiais mostram que

no momento da tipificação do crime é muito tênue a diferença entre lesões corporais leves e tentativas de homicídio.<sup>5</sup>

A tendência da instituição policial é privilegiar o crime de lesão corporal na tipificação das ocorrências de agressões entre casais. Um caso típico é a mulher que vem à delegacia com hematomas no pescoço, e conta que o marido tentou enforcá-la com um cinto e que só não foi asfixiada porque chegou um vizinho que segurou o agressor.

No Termo Circunstanciado, feito na delegacia, a agressão é tipificada como lesão corporal leve. Perguntar por que a lesão foi considerada leve é obter a resposta de que o hematoma não impediu que a mulher fosse trabalhar no dia seguinte. Perguntar para agentes policiais, mais sensíveis à questão da violência contra a mulher, porque não se registrou o crime como tentativa de homicídio é receber uma resposta taxativa que, geralmente, segue a seguinte argumentação de uma delegada responsável por uma delegacia de Defesa da Mulher em São Paulo:

Se for tentativa de homicídio tem que ter um inquérito policial. Aí é bem pior: você faz o inquérito por tentativa de homicídio, depois lá na frente eles entendem que aquilo não foi tentativa de homicídio, foi lesão. Conclusão? Está prescrito, não cabe mais nada. É muito pior!<sup>6</sup>

Portanto, é de se supor que os casos tipificados nas delegacias como tentativas de homicídio, em que os acusados foram condenados, são muito graves e colocam as vítimas e outros depoentes em alto risco, particularmente se o agressor

---

<sup>5</sup> Sobre as Delegacias de Proteção aos Idosos em São Paulo, ver Debert, 2001.

<sup>6</sup> Entrevista realizada por Guita Debert em 2001.

tiver o benefício do *sursis*, regime aberto ou semi-aberto. Surpreende, assim, a proporção dessas sentenças.

Tanto nos processos de tentativa de homicídio como nos de homicídio consumado, os acusados alegam que as vítimas agiram de maneira provocativa, não lhes restando alternativa. A provocação pode envolver, como ocorreu em um dos processos analisados, a descrição pelo acusado de uma situação em que ele segurava uma faca e a vítima inesperadamente se jogou sobre ela, provocando sua própria morte, contra a vontade do acusado. Os motivos podem ser, ainda, ofensas verbais ou o relato da vítima, vizinhos, amigos ou parentes de que a esposa do acusado tinha um amante.

Nesses casos, a figura da “legítima defesa da honra” pode ser substituída por “violenta emoção”, caracterizando uma circunstância atenuante do crime. Num dos casos analisados, o acusado sabia, há mais de dois anos, que sua ex-esposa tinha um amante e o argumento da defesa foi que o acusado agiu motivado por violenta emoção. Nesse caso, a vítima é caracterizada como uma mulher que “usava drogas”, “descuidava dos filhos” e vivia “num barraco” com um “conhecido bandido envolvido no tráfico de drogas”.

Outro dado que impressiona é a extinção de punibilidade pela morte do agente, que ocorreu em quase 1/3 dos casos, sendo a razão principal para o arquivamento dos processos pesquisados. Em quatro desses processos, o homicídio foi seguido de suicídio.<sup>7</sup> Nos demais, a morte do agente ocorreu anos depois do homicídio consumado ou tentado, posto que o tempo entre o ato criminoso e seu julgamento pode ultrapassar uma década.

Outra surpresa do levantamento realizado nesta pesquisa foi a ineficácia da alegação de “legítima defesa da honra” como razão para a absolvição do acusado pelo Tribunal do Júri.

---

<sup>7</sup> Sobre homicidas suicidas, ver Teixeira, 2004.

Essa é uma questão central que mobilizou os movimentos feministas nas décadas de 70 e 80, particularmente após a grande repercussão do processo Doca Street, em que o réu confesso foi absolvido com o argumento de que cometeu o homicídio para lavar sua honra. As manifestações, que tinham como palavra de ordem “quem ama não mata” e denunciavam o machismo presente no judiciário, levaram a um novo julgamento que condenou o réu.

A figura da Legítima Defesa da Honra foi também objeto de diversos trabalhos acadêmicos. O estudo de Corrêa (1981) aponta para as mudanças nos códigos penais brasileiros acerca dos chamados crimes da paixão. A tese da Legítima Defesa da Honra, utilizada durante muito tempo, absolveu maridos, ex-maridos namorados, ex-namorados, amantes e ex-amantes que matavam suas companheiras, alegando que estavam “lavando a sua honra”.

Com as manifestações do movimento feminista essa figura perdeu a eficácia na absolvição dos réus. Contudo, como mostram Sílvia Pimentel e Valéria Pandjarian (2001), nos últimos quinze anos, pouco se tem dado atenção a esse tema, não se podendo avaliar em que medida, ainda hoje, a tese de legítima defesa de honra nos crimes conjugais tem sido utilizada e acolhida pelo Poder Judiciário.

Em pesquisa recente “Legítima Defesa da Honra: Ilegítima Impunidade de Assassinos - Um Estudo Crítico da Jurisprudência Brasileira” (2006), as autoras, juntamente com Juliana Belloque, mostram que a tese da legítima defesa da honra ainda persiste em ser acionada. Da mesma forma, Analba Brazão Teixeira (2004), em pesquisa realizada no Rio Grande do Norte, mostra que essa tese ainda é um dos argumentos usados nos julgamentos dos crimes entre casais.

Os dados da pesquisa, no entanto, apontam para a tendência de substituição da figura da Legítima Defesa da Honra pelo argumento da Violenta Emoção na defesa dos réus

confessos. Essa substituição foi também notada por Dora (2000) e Pimentel *et alii* (2006). Na pesquisa realizada na 5ª Vara de São Paulo foram encontrados três casos em que a figura da legítima defesa da honra foi usada pela defesa. Em um deles, tentativa de homicídio, o réu foi absolvido com aplicação de medida de segurança, correspondendo a três anos de tratamento ambulatorial. Os demais foram de homicídios consumados, em um deles, o acusado foi condenado a 20 anos, sete meses e vinte e um dias em regime fechado. Portanto, essa alegação não garante mais a absolvição do réu, como ocorria até muito recentemente, embora ainda seja possível encontrá-la nos argumentos usados pela defesa.

#### **Considerações finais**

A partir dos dados pesquisados pudemos constatar que entre os envolvidos nos parricídios e crimes entre casais em São Paulo prevaleciam pessoas identificadas como brancas. A grande maioria dos acusados e das vítimas são pessoas de baixa renda e naturais do próprio Estado. A maior parte dos homens exercia profissões de baixa remuneração e entre as mulheres prevalecia a atividade doméstica. Nos processos analisados, as mulheres também aparecem como acusadas, embora numa porcentagem muito pequena. A maior parte dos crimes foi cometida através do uso de armas de fogo, mas verificou-se também o uso de outros instrumentos – facas, fogo, pedaços de ferro, pauladas e estrangulamento, nos crimes que envolvem casais e parentes.

A grande maioria dos crimes entre casais e entre pais e filhos ocorreu no ambiente doméstico. Esse é um dado muito importante posto que, novamente em destaque, os estudos e pesquisas sobre violência têm privilegiado os crimes ocorridos no espaço público. Muitas vezes, os pesquisadores retiram do universo de suas pesquisas os crimes ocorridos em ambientes

domésticos devido à percepção em voga de que a violência urbana, sobretudo os homicídios, está relacionada principalmente à relação entre dois desconhecidos, que se cruzam numa área central da cidade, e o ato criminoso tem como objetivo a posse do dinheiro ou de outros bens da vítima. Essa percepção acaba por menosprezar os dados de crimes que ocorrem no ambiente doméstico.

A pesquisa realizada por Lima (2002) sobre homicídios ocorridos em São Paulo, em 1995, indicou que os conflitos interpessoais representam cerca de 56% dos crimes que tiveram seus motivos claramente identificados. Dos homicídios dolosos ocorridos no período somente 7,8% foram esclarecidos e, destes, 64% envolviam crimes passionais.

Dados mais recentes do Departamento de Homicídios da Polícia Paulista mostram que, em 1999, na cidade de São Paulo, 429 mulheres foram vítimas de homicídio (no mesmo período, 5460 homens foram assassinados) O homicídio, nesse ano, aparece entre as 10 principais causas de morte de mulheres e o crime passionais é o principal motivo pelo qual elas são mortas em São Paulo (19,4%), seguindo de desentendimento (16,7%), vingança (11,1%), latrocínio (8,3%), dívida de droga (8,3%).<sup>8</sup>

Não é sem razão que Saffiotti (1995) ponderou que a família é um grupo perigoso para as mulheres. Os estudos têm mostrado que esse grupo perigoso também para as crianças e esta pesquisa mostra que para os pais de filhos adultos a família não pode ser considerada um “refúgio num mundo sem coração”.

Os dados da 1ª e 5ª Varas de São Paulo para crimes entre casais e entre pais e filhos revelam, ainda, que nos casos em que o acusado é mulher o maior número de processos envolveu

---

<sup>8</sup> Cf. *Folha de S.Paulo*, 27/8/2000: C3, a fonte dos dados citados é o PROAIM - Programa de Aprimoramento das Informações de Mortalidade do Município de São Paulo.

tentativas de homicídio. Embora os homicídios entre casais possam ser cometidos por homens ou por mulheres, observamos, também, que a proporção de mulheres acusadas de homicídio é muito menor.

Nos crimes entre casais, o argumento de negativa de autoria/insuficiência de provas, nos casos em que a acusada é mulher, correspondeu à metade das sentenças que levaram a absolvição das acusadas, da mesma forma, o argumento da legítima defesa própria ou de terceiros levou à absolvição das mulheres. O único caso em que o crime de homicídio foi considerado acidente teve uma mulher como agente.

De maneira geral, nos crimes de filhos contra os pais, quatro ordens de razão são alegadas pela defesa ou pela acusação: legítima defesa contra o pai, negativa de autoria ou insuficiência de provas; doença mental<sup>9</sup>; e interesse dos acusados do crime no imóvel ou na herança das vítimas. Nos casos analisados que chegaram ao Tribunal do Júri, a negativa de autoria é a principal tese alegada pelos advogados de defesa. Pode-se contestar a consideração, feita em vários estudos sobre o tema, de que a violência doméstica é sempre uma violência sem fins lucrativos (Soares *et alii*, 1993).

Nos casos que a motivação para o crime envolveu interesse financeiro dos acusados, a tendência observada foi que a justiça criminal assumiu uma postura mais rígida na condenação dos acusados, tomando decisões que vão ao encontro das expectativas sociais quanto à punição com penas elevadas.

Olhar para a atuação do Tribunal do Júri nos julgamentos de crimes que envolvem violência doméstica e violência entre conhecidos é lançar uma nova luz sobre o tema, posto que principalmente esses crimes, ocorridos em família e na

---

<sup>9</sup> Sobre a lógica da doença mental nos crimes de homicídio entre gerações na família, ver Feriani, 2006.

comunidade, ocupam a maior parte dos processos criminais julgados na instituição.

Chama atenção o pequeno número de condenações e, entre os casos em que houve condenação, o número expressivo de condenações em regime aberto encontrados no período. Na pesquisa realizada no Fórum Criminal da Barra Funda, em São Paulo, apenas um terço dos réus foi condenado e boa parte obteve cumprimento da pena em regime aberto. Portanto, são condenações que não levaram à privação total da liberdade, indicando que os homicidas são considerados como de baixo grau de periculosidade social. A imagem prevalecente dos agentes de crimes entre casais é de indivíduos de baixa periculosidade, no sentido de serem considerados bons cidadãos, trabalhadores honestos que, envolvidos em relações afetivas com alto grau de emotividade, cometeram um deslize que provavelmente não se repetirá. A questão, porém, é se essa imagem não deixa as vítimas em situação de grande vulnerabilidade, particularmente quando relações familiares ou carregadas de emoções estão envolvidas.

Nos casos de parricídios, os jurados, ao absolverem os réus por legítima defesa, assumem a postura de atribuir aos pais a incapacidade de cumprirem o papel de manter a harmonia familiar. O descumprimento dos papéis sociais e o “mau uso” da autoridade paterna são enfatizados nas argumentações da defesa.

Nesse sentido, o movimento argumentativo está em sintonia com aquele identificado pelas análises dos homicídios entre casais, que apontam as formas através das quais o crime tende a ser minimizado tanto pela defesa como pela acusação.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> Essa é uma das tônicas centrais da crítica feminista e das pesquisas acadêmicas sobre os julgamentos dos chamados “crimes da honra”. Ver Ardaillon e Debert, 1986; Blay e Oliveira, 1986; Corrêa, 1981, 1983; Grossi, 1984; Dora, 2000; Machado, 1999; Pimentel, 2004; Saffioti, 1995; Suárez e Bandeira, 1999; Teixeira, 2004.

Nos homicídios entre casais, o interesse da acusação é demonstrar que a vítima era uma boa mãe e esposa ou um bom pai e marido em oposição ao agressor que não desempenhava de maneira adequada esses papéis sociais. Da mesma forma, a defesa se empenha em inverter essas posições, realçando as características dos acusados – homens ou mulheres –, que representavam de maneira inadequada os compromissos deles esperados na relação conjugal ou afetiva. Essa foi a conclusão de Mariza Corrêa (1981 e 1983) na análise sobre os crimes julgados em Campinas até a década de 70. Ardaillon e Debert (1986), analisando crimes ocorridos na década de 80, mostraram a recorrência do sucesso dessa argumentação nos julgamentos, mas identificaram alguns casos que romperam com esse formato e a acusação passava a defender a liberdade da vítima mulher para buscar a realização dos seus sonhos ou utilizar os mecanismos legais para dissolver um casamento infeliz.

As representações acionadas no discurso dos operadores do Direito nos casos de parricídios que chegam a julgamento pelo Tribunal do Júri são orientadas, como mostra Ferreira (2007), por duas perspectivas centrais. A primeira é a tendência à absolvição do acusado quando há um apoio efetivo de seus familiares às teses da defesa. A segunda é a de condenação nos casos em que as atribuições sociais esperadas de pais e filhos não são cumpridas e em que não há apoio ao acusado por parte de seus familiares.

Nos processos de parricídio fica evidente, de um lado, o interesse em punir exemplarmente os homicidas, mantendo, assim, a imagem da Justiça como a guardiã da sociedade, no intuito de exercer o seu papel de combate à violência. De outro, promotores e juízes relativizam o grau de culpabilidade dos acusados ao reconhecerem, implicitamente, que a família precisa ser preservada nos casos em que os parentes dos acusados não visam sua punição.

A análise dos argumentos acionados nos crimes entre casais e gerações na família mostra como os homicídios ganham inteligibilidade. Argumentos como violenta emoção, legítima defesa da honra, defesa própria, putativa ou de terceiros, inimputabilidade por insanidade mental, ao tentarem encobrir o caráter violento que a vida familiar pode assumir, acabam por reproduzir desigualdades e a violência que lhes é própria. Mais do que invisível, a violência geracional ou de gênero torna-se opaca e resistente, num processo de reprodução de lógicas organizacionais e de visões de mundo.

#### Referências bibliográficas

- ARDAILLON, D. e DEBERT, G. G. *Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio*. Brasília, Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1986.
- BIGGS, S. *et alii*. *Elder Abuse in Perspective*. Buckingham, Philadelphia, Open University Press, 1995.
- BLAY, E. e OLIVEIRA, M. *Em briga de marido e mulher...* Rio de Janeiro/São Paulo, IDAC/Conselho da Condição Feminina, 1986.
- CORRÊA, M. *Morte em família: representações jurídicas e papéis sexuais*. Rio de Janeiro, Graal, 1983.
- \_\_\_\_\_. *Os crimes da paixão*. São Paulo, Editora Brasiliense, 1981.
- CUNHA, Luciana *et alii*. O sistema de justiça brasileiro, a produção de informação e sua utilização. *Cadernos Direito FGV*. São Paulo, Fundação Getúlio Vargas (Textos em Debate, nº 4), 2005.
- DEBERT, G. G. A Família e as Novas Políticas Sociais no Contexto Brasileiro". *Interseções*, Revista de Estudos Interdisciplinares do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UERJ, ano 3, nº 2, 2001, pp.71-92.
- \_\_\_\_\_. e SIMÕES, J. Envelhecimento e Velhice na Família Contemporânea. In: FREITAS, E.V. de. *et alii*. (orgs.) *Tratados de Geriatria e Gerontologia*. 2ª ed. Rio de Janeiro, Guanabara e Koogan, 2006, pp.1366-147.

Violência, família e o Tribunal do Júri

- DORA, D. D. Honour Killing: Cultural Practices and Human Rights. Essex, University of Essex, LL.M. International Human Rights Law, mimeo, 2000.
- FERIANI, D. M. A construção da honra e da saúde mental em crimes na família. *XXI Reunião Brasileira de Antropologia*, Goiânia, 2006.
- FERREIRA, Maria Patricia Corrêa. Parricídios e relações de conflitos intergeracionais na família: um estudo sobre a violência de filhos contra pais em São Paulo entre os anos de 1990 e 2002. *XXIV Reunião Brasileira de Antropologia*, 2004.
- \_\_\_\_\_. Justiça e relações de conflitos intergeracionais na família: uma análise dos processos criminais de parricídios na cidade de São Paulo entre os anos de 1990 e 2002. *VII Reunião de Antropologia do Mercosul*, 2007.
- GROSSI, M. P. Novas/velhas violências contra a mulher no Brasil. *Estudos Feministas*, vol. 2, 1994, pp.473-483.
- LIMA, R. S. *Criminalidade Urbana: uma análise dos homicídios cometidos em São Paulo*. São Paulo, Editora Sicurezza, 2002.
- \_\_\_\_\_. Contando crimes e criminosos em São Paulo: uma sociologia das estatísticas produzidas e utilizadas entre 1871 e 2000. Tese de Doutorado, São Paulo, FFLCH/USP, 2005.
- MACHADO, L. Z. e MAGALHÃES, M. T. B. Violência conjugal: os espelhos e as marcas. In: SUÁREZ, M. e BANDEIRA L. Maria. (eds.) *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília, EDUnB/Ed. Paralelo 15, 1999, pp.215-251.
- PIMENTEL, S. et. alii. "Legítima defesa da honra", ilegítima impunidade dos assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência na América Latina. In: CORRÊA, M. e SOUZA, E. R. (orgs.) *Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre crimes da honra*. Coleção Encontros, Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/UNICAMP, 2006.
- SAFFIOTTI, H. I. B. e ALMEIDA, S. S. *Violência de gênero: poder e impotência*. Rio de Janeiro, Revinter, 1995.
- SEADE, Fundação. *SP Demográfico*. São Paulo, Fundação Seade, 2005.

Guita Debert, Renato Lima, Patricia Ferreira

SOARES *et alli*. Violência contra a mulher: levantamento e análise de dados sobre o Rio de Janeiro em contraste com informações nacionais. Rio de Janeiro, Núcleo de Pesquisas do ISER, 1993.

SUÀREZ, M. e BANDEIRA, L. M. (eds.) *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília, EDUnB/Ed. Paralelo 15, 1999.

TEIXEIRA, A B. Nunca você sem mim: homicidas-suicidas nas relações afetivo-conjugais. Dissertação de Mestrado, Natal, UFRGN, 2004.